

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0600603-38.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM0004336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO JOSE FERNANDES DA SILVA - AM1818, PLINIO IVAN PESSOA DA SILVA - AM8770, JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM0008637, IVO DA SILVA PAES BARRETO - AM735, BRUNO ALECRIM DE LIMA - AM6440, ARTHUR CESAR ZAHLUTH LINS - AM5238, ANTONIO JOSE OLIVA VELOSO - AM6339

Relator: Juiz MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de **direito de resposta** formulado por WILSON MIRANDA LIMA em face de AMAZONINO ARMANDO MENDES, sob o fundamento de que o requerido teria veiculado informação falsa em suas redes sociais.

De acordo com a inicial, o representado teria afirmado falsamente que “[o representante] *Está aguardando a proximidade das eleições para dizer que ele decidiu pagar, quando na verdade já poderia ter feito isso desde julho*”.

Além disso, ainda no mesmo vídeo, teria ofendido a honra do requerente ao afirmar que “*isso é uma coisa que esse governo faz. Ele adora mentir*”.

Pleiteou a concessão de liminar para remoção do conteúdo e, ao final, requereu a procedência do pedido para que seja deferido o direito de resposta, por período não inferior ao dobro em que a publicação ofensiva permaneceu disponível.

A liminar foi indeferida (Evento 11360316).

Notificado, o representado contestou, alegando que o vídeo apenas fez uma

releitura de matérias publicadas em portais de notícias, no sentido de que o pagamento do FUNDEF poderia ser mais célere.

Ressaltou que prevalece na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes.

Arrematou a peça defensiva requerendo a improcedência do pedido de direito de resposta (Evento 11365686).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela **improcedência** da representação. No parecer, afirma que, de fato, ocorreu um **equivoco** na fala do representado, porém entende que “*não há como presumir que o representado compartilhou informações falsas para atingir a integridade do processo eleitoral ou para levar desinformação ao eleitorado*”. (Evento 11366758).

É o sucinto relatório. **Decido.**

De acordo com o art. 31, da Res. TSE 23.608/2019, a partir da escolha de candidatas e candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta quando atingidos, ainda que de forma indireta por “*conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais*”.

No caso em exame, o vídeo questionado foi denominado pelo Requerido como “A VERDADE SOBRE O FUNDEF”. Em sua descrição escrita consta o seguinte:

*“Sabem o que este governo está fazendo? Está querendo dizer que o mérito do pagamento do Fundef é dele. Está aguardando a proximidade das eleições para dizer que ele decidiu te pagar, **quando na verdade já poderia ter feito isso desde julho**. O povo não se deixa enganar. O povo quer a verdade. O povo quer cabeça e quer coração. (...) (sem o grifo no original)*

No vídeo, o Requerido afirma o seguinte:

*Conteúdo do vídeo - Amazonino: “Professor, professora, esse vídeo é pra ti. **Chegaram R\$ 97 milhões para os cofres do Estado, destinados a você desde 14 de julho de 2022.** É um dinheiro resultado do Fundef. **É seu esse dinheiro.** 10 mil professores vão receber na primeira parcela, agora. Vamos ter a segunda o ano que vem e a terceira no ano a seguir. O receio é que ele esteja demorando para, às vésperas da eleição, começar o pagamento e te dizer que ele decidiu te pagar. Esse governo costuma fazer isso. Eu vi com meus próprios olhos o governador, numa solenidade, que estavam presentes os magistrados e a classe jurídica amazonense, em pleno Teatro Amazonas, na cara mais limpa, na frente dos magistrados, dizer que foi ele que baixou o diesel, gasolina e derivados do petróleo. Não é verdade, foi o Congresso Brasileiro, por iniciativa do nosso presidente Bolsonaro. A verdade foi essa. Te*

prepara. **O dinheiro é seu, o recurso é seu e já podia estar no teu bolso.** Isso é uma coisa que esse governo faz. Ele adora mentir. É isso aí meu amigo, tô colaborando e lutando por você” (texto falado; grifos adicionados)

O Requerente alega e comprova documentalmente, contudo, que, ao contrário de que foi afirmado no vídeo, **o recurso do FUNDEF ainda não foi liberado.**

Conforme explicou o Requerente na Inicial:

“O Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria-Geral do Estado, ajuizou Ação Civil Originária n. 660 perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando o recebimento da complementação do valor anual por aluno, oriunda da distribuição dos recursos do fundo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Conforme se vislumbra da ementa do Acórdão anexo (Documento 11), a ação foi julgada parcialmente procedente para: (...)

Transitado em julgado o processo, o Estado do Amazonas está na iminência de recebimento do precatório do valor incontroverso, oriundo da União, em decorrência da supracitada condenação. Ademais, apenas na data de 08.08.2022 foi exarado despacho determinando a expedição de Alvará dos valores da primeira parcela do pagamento, conforme se verifica do documento 12, anexo aos autos: (...)”

Além da expedição do alvará, para que o Estado possa fazer uso dessas verbas, é necessário, por força da EC 114/2021 e da Lei Federal nº 14.325/2022, que seja aprovada projeto de lei estadual – que tramita na Assembleia Legislativa do Amazonas – que tem por objetivo especificar os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados” das verbas decorrentes da diferença de complementação do valor anual por aluno, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Desse modo, assiste razão ao Requerente quando afirma que:

“(...) a liberação aos seus destinatários das verbas depositadas na ACO nº 660 STF dependem (i) tanto da expedição de Alvará na ACO nº 660, como da (ii) aprovação do PL nº 373/2022, ambos, em tramitação. O Governador do Estado não pode ao arrepio das normas federais que regulam a matéria, efetivar o pagamento ao bel-prazer, sobretudo de um valor que sequer foi recebido pelos cofres do estado.”

Com isso, facilmente constata-se que as declarações prestadas pelo

Requerido são sabidamente inverídicas porque a Administração Pública estadual não poderia ainda ter efetuado o pagamento dos professores pelas razões jurídicas acima explicadas.

Uma das grandes preocupações da Justiça Eleitoral nas últimas duas eleições e que se renova neste pleito é justamente com a desinformação na propaganda eleitoral.

A utilização de informações sabidamente falsas que atribuam condutas negativas às candidatas ou candidatos deve ser objeto de fiscalização e repressão por parte da Justiça Eleitoral porque deturpam a liberdade de expressão e influenciam na livre e consciente escolha do eleitor que, nem sempre detém de conhecimentos técnicos suficientes para distinguir notícias falsas.

No caso em tela, a imputação é objetivamente inverídica e o autor das afirmações é bacharel em Direito, tendo sido Governador do Estado por três mandatos, razão pela qual conhece a tramitação burocrática necessária para esse tipo de pagamento.

Vale dizer, ainda, que o simples fato de a informação falsa ter sido veiculada por blog ou outro veículo de comunicação não tem o condão de legitimá-la, nem de autorizar que ela se propague e se perpetue nas redes sociais. Cada um – e especialmente as candidatas e candidatos – devem ser responsáveis não apenas pelas informações que produzem originalmente, mas também por aquelas que são retransmitidas.

Portanto, propalada **informação sabidamente inverídica**, com potencial gravidade para prejudicar sua candidatura, assiste direito ao Requerente de se defender, sendo essa uma das finalidades do direito de resposta, nos exatos termos do art. 31, da Res. TSE 23.608/2019.

Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público, julgo **procedente** o pedido inicial para:

a) Determinar ao Facebook/Instagram que promova a a imediata remoção do conteúdo representado pelos URLs abaixo mencionados:

https://www.instagram.com/reel/ChDMoFJJYgi/?utm_source=ig_web_copy_link

<https://web.facebook.com/AmazoninoAMendes/videos/3402880713324786>

b) Conceder o direito de resposta ao Requerente, que deverá ser exercido nos exatos termos do art. 32, inc. IV, alínea “d”, da Res. TSE 23.607/2019, a ser veiculado com as mesmas características e pelo prazo correspondente ao dobro do tempo em que a publicação impugnada permaneceu disponível, considerada a data de publicação como sendo 09/08/2022.

Determino à parte autora que junte aos autos arquivo contendo o direito de resposta no prazo de **2 (dois) dias**. Com a juntada do arquivo, deverá o Requerido ser intimado para cumprir a decisão e comprovar documentalmente a publicação do direito de resposta, em idêntico prazo, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.

Manaus, 19 de agosto de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar